

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10930/001.034/91-00

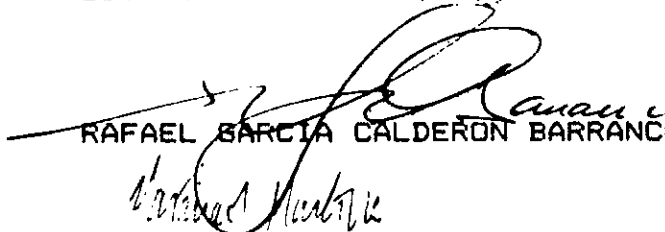
SESSAO DE 09 de novembro de 1994 - ACORDAO Nº.: 107-1.726
RECURSO Nº.: 102.495 - IRPJ - EX.: 1987
RECORRENTE : T.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRICOLAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA/PR
VLS

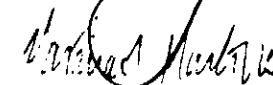
IRPJ - OMISSAO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE
CAIXA - CARACTERIZACAO. Não logrando o
recorrente infirmar o saldo credor de caixa
apurado em ação fiscal, procede o lançamento
do imposto calculado em presunção de omissão
de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por T.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade dos votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), 09 de novembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM:

SESSAO DE: 22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10930/001.054/91-00

ACORDAO Nº.: 107-1.726

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10930/001.054/91-00

RECURSO Nº 102.495

ACÓRDÃO Nº 107-1.726

RECORRENTE: T.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fl. 92 exige da empresa, crédito tributário no valor de Cr\$ 19.605.478,89 (dezenove milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos), por infração aos artigos 154, 157, e seu parágrafo 1º, 167, 179, 180, 181, 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 85.450/80.

Na descrição dos fatos de fls. 88 e 89, parte integrante do auto de infração de fl. 92, o autuante relata que a autuada contabilizou a débito de caixa e a crédito da conta bancos, os cheques emitidos e relacionados na fl. 88, sendo os mesmos compensados e referentes a pagamentos a qualquer título, portanto, saídas de caixa não escrituradas. Aduz que tal procedimento se justificaria, se a empresa, no mesmo mês, efetuasse a contrapartida do lançamento a crédito da conta caixa pelos pagamentos correspondente às emissões. A falta de lançamento de saídas de caixa referente a estes pagamentos, propicia manter seu saldo artificialmente suprido, possibilitando a escrituração de outras saídas de caixa sem o suficiente recurso.

Demonstra à fl. 89, mês a mês, os valores dos pagamentos não escriturados, informando que os mesmos foram incluídos na elaboração do demonstrativo de fluxo de caixa de fls. 60 a 87, concluindo pela existência de maior saldo credor da conta caixa em data de 30.11.86 no valor de Cz\$ 5.124.547,67 (cinco milhões, cento e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete cruzados e sessenta e sete centavos), o que caracteriza omissão de receitas operacionais nos termos dos artigos: 154, 157, parágrafo 1º, 167, 179, 180, 181 e 387, inciso II do Regulamento do Imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada, a empresa apresenta a impugnação de fls. 96 a 101, aduzindo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/001.054/91-00
ACÓRDÃO Nº 107-1.726

o saldo credor de caixa não foi comprovado, vez que o Agente Fiscal limitou-se a relacionar dezesseis cheques considerando como não tendo havido a respectiva saída de caixa sem, no entanto, comprovar tal afirmação;

o procedimento adotado pelo Agente Fiscal é absolutamente imprestável ao pretendido fim de apurar omissão de receitas, porquanto, entre os cheques por ele relacionados e incluídos no fluxo de caixa, encontra-se os de fls. 48 a 50, no valor total de Cz\$ 370.000,00, que foram sacados na boca do caixa, com o fim específico de suprimento de caixa;

cerceamento do direito de defesa, porquanto: a omissão de receita exige por parte do fisco, prova documental irrefutável, não bastando simples indícios;

a descrição dos fatos não se conforma com o enquadramento legal dos artigos 180 e 181 do RIR/80, vez que o saldo credor de caixa foi criado pelo fluxo de caixa elaborado pelo Fisco e inexistente no passivo obrigações já pagas, única hipótese de presunção admitida pelo art. 180;

o arbitramento de omissão de receitas só é admissível com base nos recursos de caixa fornecidos por administradores ou sócios. Tal fato inexistente no presente caso, o que afasta a presunção de omissão de receita prevista pelo art. 181 do RIR/80;

o auto de infração não descreveu suficientemente os fatos e, portanto, a constituição do crédito tributário está calcada em simples alegação, fato que acarreta a nulidade do processo.

Requer a final, pela improcedência do auto de infração e cancelamento do crédito tributário.

A informação fiscal de fls. 215 e 216, refuta as alegações da peça impugnatória, nestes termos:

a empresa foi intimada (fl. 05/07) em 26/06/91 para comprovar a que pagamentos se referiam os cheques emitidos, mas não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse as efetivas saídas de caixa correspondentes, porquanto, os mesmos transitaram a débito de caixa na época da emissão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/001.054/91-00
ACÓRDÃO Nº 107-1.726

em relação aos cheques de fls. 48 a 50, no valor total de Cz\$ 370.000,00, pode-se afirmar, com certeza absoluta, que os mesmos não foram sacados na boca do caixa para efetivo suprimento, pois, foram liquidados pela câmara de compensação pelos bancos Bamerindus e Itaú, sendo que o cheque nº 001685 do Bradesco no valor de Cz\$ 270.000,00 fl. 48, foi depositado na conta corrente 09046-92, Bamerindus, cujo titular é o Sr. João Batista;

que inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto, as falhas apontadas na recomposição da conta caixa não existem, já que os lançamentos efetuados no demonstrativo de fluxo de caixa, foram retirados do livro diário anexado e do razão analítico de fls. 09 a 43, acrescentando-se os pagamentos não contabilizados referentes aos cheques emitidos e não esclarecidos.

A autoridade julgadora, pautando-se nas informações fiscais e na documentação acostada aos autos do processo, que a seu ver demonstram justamente que a empresa supriu artificialmente a conta caixa, utilizando-se do artifício de debitar a referida conta pela emissão de cheques para pagamentos a qualquer título, manteve o auto de infração em vista da circunstância de que a falta do lançamento da contrapartida (crédito da conta caixa e débito da conta específica de despesa), evidentemente, caracteriza um suprimento artificial da conta caixa que se apresenta com saldo maior do que o real.

A Recorrente, em grau de recurso, reafirmando, em preliminar, ter havido cerceamento de seu direito de defesa, às folhas 234/235 e 237/239, aponta diversos lançamentos constantes do fluxo de caixa preparado pela autoridade de fiscalização, determinador da receita omitida, que alega serem errados e que, portanto, invalidaria o trabalho fiscal. No mérito refuta do auto de infração.

Examinando as alegações de defesa e a pretensão da Recorrente, não obstante do trabalho fiscal inferir-se que houve omissão de receitas, esta Câmara, conforme Resolução 107-0036, houve por bem transformar o julgamento em diligência para as seguintes providências:

"a) Intimar-se o D.D. Autor do Feito ou quem o esteja substituindo, para que esclareça as dúvidas apontadas pela Recorrente nas folhas 234/235 e 237/239, relativa ao fluxo de caixa preparado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/001.054/91-00
ACÓRDÃO Nº 107-1.726

b) Intimar-se a Recorrente para que forneça a documentação que se fizer necessária para a instrução da presente diligência;

c) Pronunciar-se a autoridade competente a respeito das informações da D.D. Autoridade de Fiscalização, por meio de parecer conclusivo.

Em cumprimento aos termos da Resolução 107-0036, às fls. 257 consta o relatório da Diligência Fiscal, que relata:

1. Intimei o contribuinte a apresentar todos os documentos fiscais dos lançamentos contábeis da conta Caixa;

2. O contribuinte acusou o recebimento em 30/03/94, conforme AR, em anexo;

3. Em 02/08/94 o contribuinte alega que somente recebeu a correspondência em 28/07/94, mas não apresentou nenhum dos documentos solicitados;

4. em decorrência do fato de o contribuinte não apresentar os documentos solicitados, que comprovam os erros alegados nos lançamentos de folhas 234/235 e 237/239, não pudemos efetuar a verificação minuciosa;

5. O contribuinte alega, que houve erro na reconstituição da conta caixa, mas não apresentou documentos comprovantes e se os mesmos constam da conta Caixa e estão devidamente escriturados no Livro Diário (fls. 104/204), Razão analítico (09/43), os mesmos fazem prova a favor do contribuinte se devidamente comprovados através de documentação fiscal;

6. O Demonstrativo de Fluxo de Caixa (fls. 60/87) foi elaborado com base nos lançamentos retirados do livro diário e razão analítico do contribuinte, que deveria ter sido elaborado com a boa técnica contábil e espelhar a realidade, se assim fosse o saldo constante no Balanço (5.000,00 fls. 147) deveria ser igual ao que o contribuinte alega ser o correto (17.709.108,89 fls. 239);

7. Após retirada dos dados do Livro Diário da conta Caixa foram acrescentados os lançamentos decorrentes dos "PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS", não esclarecidos pelo contribuinte, apesar da intimação de fls. 05/07".

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/001.054/91-00
ACÓRDÃO Nº 107-1.726

Por fim, em cumprimento aos termos da alínea "c" da Resolução, às fls. 259 e seguintes, parecer conclusivo do D. Delgado da Receita Federal em Londrina, vazado nos seguintes termos:

"PRELIMINARMENTE - O recurso apresentado pela contribuinte às fls. 228/246, além de atacar a decisão recorrida, apresenta outras alegações extemporâneas que deveriam ser apresentadas juntamente com a peça impugnatória. É o caso das alegações de fls. 234/235, 237/239. Portanto, precluso está o prazo a esse respeito.

Todavia, ainda que apresentadas no devido prazo, nenhuma razão assistiria à recorrente, porquanto, alegar erros crassos no fluxo de caixa elaborado pelo fisco, consiste em admitir a imprestabilidade da contabilidade por ela apresentada. O fluxo de caixa referido é cópia fiel extraída do razão analítico (fls. 09/43) e livro diário (fls. 104/214).

Embora alegue erros no fluxo de caixa, apesar de intimada às fls. 252, não juntou a documentação necessária a comprovação do alegado. Baseia-se apenas e tão-somente no histórico do fluxo de caixa, histórico copitado de seu livro diário. O fisco nada inventou, apenas efetuou o lançamento de contrapartida dos cheques para pagamentos de diversas obrigações da recorrente. Já que, como ela mesmo diz, "desrespeitando a boa técnica contábil", tem por hábito, lançar a débito da conta caixa, a emissão dos referidos cheques, quando "a boa técnica contábil" determina que os mesmos seriam lançados a débito de obrigações e crédito de bancos. Portanto, não representado numerário, não haveriam, segundo "a boa técnica contábil", de transitar pelo caixa.

Entretanto, se de fato existiriam os tais "erros crassos", o momento de alegá-los seria no prazo previsto para impugnação, jamais no recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

NO MÉRITO - Em sua resposta à intimação expedida pelo fisco, demonstra a recorrente que não tem qualquer interesse de provar o que alegou, porquanto se recusa a apresentar a documentação necessária a comprovar os erros alegados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/001.054/91-00
ACÓRDÃO Nº 107-1.726

Baseia-se apenas em seus históricos de lançamentos, entretanto, também os lançamentos a débito não estão de acordo com seus históricos. Depreende-se, daí, que somente os documentos que a recorrente se recusa a apresentar, são capazes de elidir as dúvidas por ela apresentadas.

Apenas por argumentação, admitindo-se os erros apresentados pela recorrente, impõe-se a obrigatoriedade dela conciliar o saldo da conta caixa do final do exercício. No balanço patrimonial apresentado (fl. 147), está registrado um saldo de caixa de 5.000,00. Em seu recurso à fl. 239, alega a recorrente que este saldo seria de 17.709.128,89. Há, portanto, uma diferença em seu saldo de balanço na ordem de 17.704.128,89, portanto uma omissão de ativo de mesmo valor.

Omissão de ativo (saldo de caixa) representa, também, omissão de receita.

Ainda segundo a "boa técnica contábil", cabe a indagação: Onde foi parar a diferença entre o balanço apresentado Cr\$ 5.000,00 e o saldo apurado pelo contribuinte a fl. 239, no valor de Cr\$ 17.709.128,89?

Vê-se, pois, que não basta alegar, impõe-se provar. A recorrente nada provou, apenas alegou, sem sequer, efetuar uma conciliação de sua conta caixa, já que os dados constantes do fluxo de caixa elaborado pelo fisco, foram extraídos de sua escrituração".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

Trata-se, como visto do relatório, de autação em razão da apuração de saldo credor de caixa, caracterizador de omissão de receitas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10930/001.054/91-00
ACÓRDÃO Nº 107-1.726

Esta Câmara, não obstante reconhecer que de fato teria havido omissão de receitas, em busca da verdade de material e, conseqüentemente, da justa solução do conflito, nos termos da Resolução nº 107-0.036, houve por bem determinar o retorno dos autos à repartição de origem para que se sanasse os ditos "erros crassos" que, segundo a Recorrente, teria sido cometido na determinação do saldo credor de caixa.

A repartição de origem, em cumprimento aos termos da Resolução, intimou o contribuinte a apresentar todos os documentos pertinentes, o que não o fez, não apresentando, igualmente, os documentos que comprovariam os alegados erros na reconstituição da escrita.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, em longo e substancioso parecer, quanto ao mérito relata que:

"Em sua resposta à intimação expedida pelo fisco, demonstra a recorrente que não tem qualquer interesse de provar o que alegou, porquanto se recusa a apresentar a documentação necessária a comprovar os erros alegados".

E conclui:

"Vê-se, pois, que não basta alegar, impõe-se provar. A Recorrente nada provou, apenas alegou, sem sequer efetuar uma conciliação de sua conta caixa, já que os dados constantes do fluxo de caixa elaborado pelo fisco, foram extraídos de sua escrituração".

Ora, à Recorrente, no decorrer de todo o processo, foi dado inúmeras oportunidades de defesa, não logrando esta, em nenhuma oportunidade, infirmar o lançamento efetivado, fulcrado em presunção de omissão de receitas em face da existência de saldo credor de caixa, circunstância que lhe impõe o "ônus da prova".

Nessa ordem de idéias, nego provimento do recurso interposto.

É como voto.

Brasília/DF, 09 de novembro de 1994.


Natanael Martins - Relator.